



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3372 - MA (2023/0461551-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : PAULO VICTOR MELO DUARTE
ADVOGADO : THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - MA011448A

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA EM FEITO DE NATUREZA CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra decisão proferida pelo Relator do *Habeas Corpus* 0827311-74.2023.8.10.0000, em trâmite perante a Primeira Câmara Criminal que determinou:

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pleito de liminar em caráter parcial para que:

1 - Sejam suspensos, apenas e tão somente, os procedimentos de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva);

2 – Garantia de acesso aos autos do advogado nos procedimentos acima referidos apenas e tão somente aos elementos de prova e atos já documentados e que digam respeito à pessoa do paciente Paulo Victor Melo Duarte, devendo, inclusive, este relator ser comunicado acerca do acesso e do andamento das investigações;

3 – Notificação do Ministério Público para enumerar todos os procedimentos investigatórios em trâmite envolvendo o paciente Paulo Victor Melo Duarte, com vinculação a este *Habeas Corpus*.

Alega o *Parquet* ser "nítido o manifesto interesse público em ver suspensos os efeitos imediatos da decisão objeto do presente pedido, especialmente pelo impacto relacionado à produção probatória com a impossibilidade de cumprimento das decisões judiciais exaradas em 1º grau, gerando grave risco de perda das provas".

Afirma que "a concessão da tutela provisória de urgência, no presente caso, além de representar flagrante ilegalidade, enseja manifesta afronta à ordem pública, consubstanciada em ofensa ao ordenamento jurídico, especificamente no que tange às normas processuais de competência, ao dever de fundamentação das decisões, à segurança jurídica e ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão".

Sustenta que o provimento guerreado ofende o devido processo legal, bem como o *princípio do juiz natural*, na medida em que desrespeita a regra relativa à distribuição processual por prevenção.

Assevera, também, que a decisão impugnada afronta o *princípio da motivação das decisões*, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que "não foi apontada a relação entre a alegada extorsão sofrida pelo paciente e a matéria objeto das medidas cautelares suspensas no dispositivo, o que, de plano, seria capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, uma vez que inexistente conexão entre a causa de pedir e o pedido".

Aduz, ainda, que "ao conceder acesso a processos sob sigilo, nos quais constam diligências em andamento, autorizadas judicialmente em contraditório diferido, o magistrado deixou de aplicar a Súmula Vinculante n. 14, ferindo, mais uma vez a ordem jurídica, por violação no disposto no art. 315, § 2^a, inciso VI, do CPP".

Requer, ao final, "a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 1^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos de nº 0827311-74.2023.8.10.0000, com fundamento no artigo 4^o, da Lei nº 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4^o, § 7^o, da referida Lei, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e da urgência na concessão da medida, de forma obstar a suspensão das medidas cautelares n. 0869327-74.2022.8.10.0001, 0851813-74.2023.8.10.0001 e 0851817-14.2023.8.10.0001, e o acesso a processos sigilosos relacionados ao Procedimento Investigatório Criminal n. 086392-750/2021".

É o relatório.

Segundo as normas de regência em vigor, cabe a suspensão de execução da liminar de decisão concessiva de Mandado de Segurança ou da sentença, em ações movidas contra o Poder Público, quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 12, § 1.º, da Lei 7.347/1985, art. 25, caput e parágrafos, da Lei 8.038/1990, art. 4.º, *caput* e parágrafos, da Lei 8.437/1992, art. 1.º da Lei 9.494/1997, art. 16 da Lei 9.507/1997 e art. 15, *caput* e parágrafos, da Lei 12.016/2009).

Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, é de se notar que o pedido de

suspensão se refere, via de regra, a processos de natureza **cível**, sendo, em princípio, incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, sob pena de se transmutar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal, em disputas sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.

Não obstante, há precedentes tanto da Suprema Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça que admitem o pedido de suspensão em matéria penal em hipóteses extraordinárias, especialmente quando há fundado risco de grave lesão à segurança coletiva, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Com efeito, versa a controvérsia sobre procedimento investigatório criminal em que se apura suposta prática de desvio de verbas públicas, no qual busca o investigado, em sede de *habeas corpus*, obstar a investigação, bem como suspender as medidas cautelares e assecuratórias deferidas judicialmente, além de acesso irrestrito do advogado ao processo de origem.

O pedido liminar foi deferido, parcialmente, para suspender os procedimentos de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva), bem como para garantir ao advogado o acesso aos autos dos referidos procedimentos no que diz respeito ao paciente.

Neste pedido de contracautela, o Ministério Público do Estado do Maranhão manifesta seu inconformismo com o provimento hostilizado, questionando seu desacerto, com nítido caráter recursal.

Ora, como cediço, a suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Nesse contexto, não se verifica qualquer excepcionalidade na causa a justificar o cabimento do pedido de contracautela neste feito de natureza criminal.

Pelo exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente